



A C O R D ã O
(Ac SBDI1-1822/96)
JOD/MC

PROFESSOR REPOUSO SEMANAL

O numero de aulas semanais servira de base para fixação do ganho mensal do professor Considerando-se que o mês tera quatro semanas e meia, conforme expresso no § 1º, do art 320, da CLT, o professor recebera mensalmente o resultado do ganho semanal multiplicado por quatro vezes e meia, não estando incluídos nesse calculo os repouso semanais remunerados, pois a regra do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 605/49, não e aplicavel ao professor

Assim, o professor tem direito a receber o equivalente a cinco semanas, com inclusão dos repouso semanais Embargos conhecidos e desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-87 167/93 8, em que e Embargante **ESTADO DO PARANA** e Embargados **ANA RITA AMORIM E OUTROS**

Versam os presentes autos o pagamento do repouso semanal remunerado ao professor

A egregia Segunda Turma conheceu do recurso de revista do Reclamado, negando-lhe, todavia, provimento, deixando assinalado, **verbis**

"PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART 320 DA CLT

Quando do advento da CLT, não se assegurou aos professores o pagamento do repouso semanal remunerado Tal remuneração foi introduzida posteriormente, através da Lei 605/49 que concedeu expressamente tal pagamento

Assim, o salário correspondente a quatro semanas e meia de trabalho a que se refere o art 320 da CLT objetiva, tão-somente, fixar a média da atividade do professor durante o mês, não excluindo o pagamento do repouso remunerado em domingos e feriados " (fl 257)

Irresignado, vem o Reclamado de recurso de embargos, ancorando-o no artigo 894, da CLT Defende tese diametralmente oposta, oferecendo julgados para o cotejo de teses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-87 167/93 8

Despacho liberador a fl 266

Não houve impugnação

Consultada, a preclara Procuradoria-Geral preconizou o conhecimento e provimento

É o relatório

1 ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes do recurso de embargos

1 1 PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Como assinalado no relatório, a Turma, ao deparar-se com o recurso de revista do Reclamado, dele conheceu e negou provimento, deixando anotado que, *litteris*

"PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART 320 DA CLT

Quando do advento da CLT, não se assegurou aos professores o pagamento do repouso semanal remunerado. Tal remuneração foi introduzida posteriormente, através da Lei 605/49 que concedeu expressamente tal pagamento

Assim, o salário correspondente a quatro semanas e meia de trabalho a que se refere o art 320 da CLT objetiva, tão-somente, fixar a média da atividade do professor durante o mês, não excluindo o pagamento do repouso remunerado em domingos e feriados " (fl 257)

Em seu arrazoadado, defende o Embargante tese diametralmente oposta, oferecendo, para dar-lhe alento, julgados ao cotejo de teses

Conheço dos embargos, pois os julgados de fls 262/264 estampam dissonância temática válida

2 MERITO DO RECURSO

2 1 PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Muito embora se reconheça que ha controversia sobre a inclusão ou não dos repousos semanais remunerados no ganho fixo de professor, reformulando posição anterior, perfilhamos o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-87 167/93 8

de que o valor do descanso não pode ser considerado como compreendido no pagamento mensal

Deveras, quando editada a Consolidação das Leis do Trabalho, ao professor não foi reconhecido o direito ao repouso semanal remunerado, fato que somente veio a se concretizar quando da Lei n° 605/49, que explicitamente assegurou o respectivo pagamento aos professores, como se colhe do artigo 7°, § 1°, da mencionada lei

Sobre o tema, vale destaque a intervenção de RALPH CÂNDIA, que ao comentar os contratos de trabalho especiais, deixou anotado que, **verbis**

"O número de aulas semanais servirá de base para a fixação do ganho fixo do professor. Considerando-se que o mês terá 4 semanas e meia, conforme expresso no § 1° do art 320, o professor receberá mensalmente o resultado do ganho semanal, multiplicado por 4 vezes e meia. Há controvérsia sobre a inclusão ou não dos repouso semanais remunerados nesse cálculo. Sendo variável o ganho do professor, entendemos que o valor do descanso não pode ser considerado compreendido no pagamento mensal. A regra do § 1° do art 7°, da Lei n° 605/49, se nos afigura inaplicável a professor. De consequência, considerando-se o direito aos repouso, isoladamente, o professor não faltado injustificadamente no mês, receberá o equivalente a 5 (cinco) semanais "

(in "Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais", São Paulo LTr, 1987)

Conclui-se, pois, que a regra do § 1°, do artigo 7°, da Lei n° 605/49 não é aplicável ao professor. De consequência, considerando-se o direito aos repouso, o salário mensal tem que corresponder a cinco semanas

Nego provimento ao recurso de embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 30 de setembro de 1996

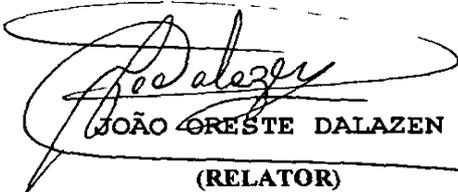


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-87 167/93 8

Brasília, 30 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)


JOÃO ORESTE DALAZEN
(RELATOR)

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)